



## ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017364-44.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RONALD JOSÉ SCHEEREN

PROC./ADV.: CAMILA PILENGHY

OAB: RS-86793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...) RECONHECER a inexigibilidade do imposto de renda sobre o montante recebido a título de juros moratórios em razão de decisão judicial, e DETERMINAR à UNIÃO que restitua o montante de R\$ 13.920,42, devidamente acrescido de juros à taxa SELIC desde 11/2012 até a data da expedição da requisição de pagamento. (...)".

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do REsp 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo(...)". Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgamento que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória - benefício previdenciário - e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempe, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO Nº 574, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar as 1ªs REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2016, na forma dos resumos abaixo:

## CRN-1 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.630.000,00	Despesa Corrente: 2.568.500,00
Receita Capital: 210.000,00	Despesa Capital: 271.500,00
TOTAL: 2.840.000,00	TOTAL: 2.840.000,00

## CRN-3 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 11.345.295,00	Despesa Corrente: 11.345.295,00
Receita Capital: 5.450.000,00	Despesa Capital: 5.450.000,00
TOTAL: 16.795.295,00	TOTAL: 16.795.295,00

## CRN-4 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 5.357.000,00	Despesa Corrente: 5.357.000,00
Receita Capital: 300.000,00	Despesa Capital: 300.000,00
TOTAL: 5.657.000,00	TOTAL: 5.657.000,00

## CRN-7 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.690.000,00	Despesa Corrente: 1.623.000,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 67.000,00
TOTAL: 1.690.000,00	TOTAL: 1.690.000,00

## CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.170.550,00	Despesa Corrente: 2.170.550,00
Receita Capital: 815.000,00	Despesa Capital: 815.000,00
TOTAL: 2.985.550,00	TOTAL: 2.985.550,00

ÉLIDO BONOMO

## RESOLUÇÃO Nº 575, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar as PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2017, na forma dos resumos abaixo:

## CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 12.542.260,00	Despesa Corrente: 12.542.260,00
Receita Capital: 2.685.000,00	Despesa Capital: 2.685.000,00
TOTAL: 15.227.260,00	TOTAL: 15.227.260,00

## CRN-8 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.301.620,00	Despesa Corrente: 2.301.620,00
Receita Capital: 200.000,00	Despesa Capital: 200.000,00
TOTAL: 2.501.620,00	TOTAL: 2.501.620,00

## CRN-10 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.557.426,67	Despesa Corrente: 1.557.426,67
Receita Capital: 40.000,00	Despesa Capital: 40.000,00
TOTAL: 1.597.426,67	TOTAL: 1.597.426,67

ÉLIDO BONOMO